

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - 2012-2013

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES NO E BA, CNPJ n. 15.234.784/0001-90, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). JOSELITO EMANUEL CONCEIÇÃO FERREIRA, CPF: 260.040.935-34 e por seu Diretor, Sr(a). JOVANILSON DE OLIVEIRA ARAÚJO, CPF: 440.991.855-91 com sede na Rua Bella Vista do Cabral, nº 247, bairro Nazaré, Salvador BA, CEP: 40000-055;

E

LUAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, CNPJ Nº 11.159.243./0001-93, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). GUSTAVO DOS SANTOS BERAIN, CPF: 007.841.295-17 com sede na Rua Simões Filho, Ed. Empresarial Brisa, nº 50, sala 201, Boca do Rio, Salvador BA, CEP: 41705-010;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 3 de agosto de 2012 a 3 de agosto de 2013 e a data-base da categoria em 1º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissionais dos Trabalhadores em Telecomunicações**, com abrangência territorial em **BA**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL POR FUNÇÃO

FUNÇÃO	PISO MENSAL – EM R\$
Analista	R\$ 1.905,00
Assistente	R\$ 1.525,00
Atendente Linhas Privadas	R\$ 1.150,00
Atendente Certificação	R\$ 1.430,00
Auxiliar Técnico	R\$ 1.500,00
Cabista I	R\$ 1.500,00
Cabista II R\$ 1.700,00	
Cabista III R\$ 1.900,00	
Cadista	R\$ 1.450,00
Especialista Planta Interna	R\$ 3.150,00
Especialista ADSL (Banda Larga)	R\$ 1.275,00

Examinador	R\$ 1.270,00
Fiscal de Linhas e Aparelhos	R\$ 1.815,00
Mesário – Operador de CO	R\$ 1.270,00
Monitor	R\$ 1.512,00
Técnico de Fibra Óptica	R\$ 1.815,00
Técnico Infra	R\$ 2.178,00
Tec LPCD (Linha Privada Comum de Dados)	R\$ 1.705,00
Técnico Planta Interna	R\$ 2.541,00
Técnico ADSL/RDSI	R\$ 1.232,00
Técnico de Medição	R\$ 1.815,00
Encarregado	R\$ 2.200,00
Supervisor	R\$ 2.200,00
IRLA /OsC	R\$ 1.300,00
Osc Reparador	R\$ 1.500,00
Atendente	R\$ 1.160,00
Auxiliar de Projeto	R\$ 1.430,00
Projetista	R\$ 1.870,00
Ligador	R\$ 1.150,00
Oficial de Rede	R\$ 1.500,00
Lider de Obra	R\$ 1.500,00
Motorista	R\$ 1.800,00
Motorista Operador de Guindalto	R\$ 1.860,00
Auxiliar de Pedreiro	R\$ 800,00
Pedreiro	R\$ 1.200,00
Demais Funções	R\$ 1.100,00
Auxiliar de Enfermagem	R\$ 1.400,00
Auxiliar de RH	R\$ 1.400,00
Coordenador	R\$ 3.000,00

Parágrafo Primeiro: Para os profissionais do Sistema CREA/CONFEA as EMPRESAS deverão obedecer aos pisos salariais estabelecidos na legislação específica, desde que mais favoráveis aos mesmos.

Parágrafo Segundo: Serão respeitadas as especificidades de cada estado no tocante as nomenclaturas das funções disciplinadas na presente cláusula, aplicando-se neste caso a terminologia local. Saliendo-se ainda que os valores aqui consignados referem-se ao salário base/contratual, sem prejuízo dos acréscimos legais ou convencionais percebido pelo TRABALHADOR.

Parágrafo Terceiro: Não fazem jus ao piso previsto nesta cláusula, e parágrafo primeiro, os empregados do Programa Menor Aprendiz bem como os estagiários, por serem protegidos por leis específicas.

CLÁUSULA QUARTA - ANUÊNIO

As EMPRESAS pagarão a todos os seus TRABALHADORES o adicional por tempo de serviço (A.T.S.), no importe de 1% (um por cento) do salário base, por cada ano de serviço que lhe tenha sido prestado.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL

As EMPRESAS reajustarão em **01/07/2012** os salários de todos os seus TRABALHADORES de forma a recompor o mesmo poder aquisitivo existente em **01/07/2011**, ou seja, aplicação de 100% (cem por cento) do INPC do período.

Parágrafo Único: Não serão objetos de compensação todos e quaisquer reajustamentos decorrentes de elevação de nível, promoção, aumento real, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem.

CLÁUSULA SEXTA - AUMENTO REAL

As EMPRESAS concederão 5% (cinco por cento) a título de aumento real para todos os TRABALHADORES, sem prejuízo do disposto na cláusula 3ª supra.

Parágrafo Primeiro: É devido o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) por quilometro rodado, quando o deslocamento se der fora da rota das atividades laborais habituais a todos os trabalhadores.

Parágrafo Segundo: Não fazem jus ao reajuste previsto nesta cláusula, os empregados do Programa Jovem Aprendiz bem como os estagiários, por serem protegidos por leis específicas.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PAGAMENTO SALARIAL

A EMPRESA pagará os salários de todos os empregados até o 5(cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

Parágrafo Único: Sendo o pagamento realizado por depósito em conta corrente do empregado, o comprovante de depósito será a prova do cumprimento pela EMPRESA do disposto nesta cláusula.

CLÁUSULA OITAVA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Serão fornecidos, em caráter obrigatório, aos empregados, recibos ou contracheques de pagamento, contendo identificação da EMPRESA e a discriminação das parcelas pagas, descontos efetuados e valor do FGTS do mês.

Parágrafo Primeiro: Os comprovantes de que trata esta cláusula poderão ser entregues aos empregados em até 03 (três) dias após o efetivo pagamento ou obtidos pelo empregado através dos serviços de auto-atendimento da instituição financeira pela qual é feito o pagamento da folha salarial.

Parágrafo Segundo: Caberá à EMPRESA efetuar a revisão dos cálculos salariais sempre que houver reclamação, por parte do empregado, de engano no pagamento. Em sendo a reclamação procedente, a EMPRESA terá 72 (setenta e duas) horas para providenciar a regularização do pagamento, sem que tal prazo configure atraso no pagamento.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA NONA - DO ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO



As EMPRESAS farão o adiantamento da primeira parcela do 13º salário (50%) quando o TRABALHADOR sair em férias, na forma da lei. Quando não forem concedidas férias no período, a primeira parcela deverá ser paga até 30/06/2012, respeitada a opção do TRABALHADOR.

Parágrafo Único: Para exercer esse direito, o empregado deverá manifestar sua vontade no recebimento da comunicação de férias.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno será pago a todos os TRABALHADORES que vierem a trabalhar em horário noturno, independentemente da data de admissão, no percentual de 30% (trinta por cento) das 22h00 às 06h00, considerando-se a hora de 52.20.

Parágrafo Único: Caso haja a continuidade da prestação de serviços, após as 06h00, o trabalho prestado será considerado também, para todos os fins legais, como horário noturno.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Será pago um adicional de 40% (quarenta por cento) do salário base, para todos os ocupantes de cargos que exerçam funções em áreas insalubres (Exemplos: ar condicionado, almoxarifado, sobressalente, auxiliar de pedreiro e pedreiro), independente de perícia.

Parágrafo Único: As EMPRESAS deverão preencher o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (antigo: DSS-8030), de acordo com as funções efetivamente exercidas e não apenas relativamente ao cargo, na forma prevista no Artigo 58 da Lei nº 8.213/1991.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As EMPRESAS estenderão o pagamento do adicional de Periculosidade a todos os TRABALHADORES que exerçam atividades em setores energizados com alta e baixa tensão (Exemplos: Comutação, CDI, transmissão, torristas, área de "DG", empregados que trabalhem com caminhões "munck", monocanal e os que trabalham em áreas perigosas), assim como nos demais locais que exista a condição de Periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento) do salário nominal, por mês, conforme Decreto-Lei 93.412 de 14.10.86 que regulamentou a Lei 7369 de 20.09.85, independente de perícias.

Parágrafo Único: As EMPRESAS deverão preencher o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (antigo: DSS-8030), de acordo com as funções efetivamente exercidas e não apenas relativamente ao cargo, na forma prevista no Artigo 58 da Lei nº 8.213/1991.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

As EMPRESAS deverão negociar e firmar o ACT do PPR do exercício 2012 em até 30 (trinta) dias da assinatura da presente Norma Coletiva de Trabalho, com o SINDICATO.

Parágrafo Único: O ACT do PPR relativo ao exercício 2013, deverá ser negociado e firmado até 31/03/2013.

Auxílio Habitação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ADICIONAL POR DIRIGIR VEÍCULOS

As EMPRESAS pagarão o valor diário correspondente à R\$ 8,00 (oito reais) aos TRABALHADORES que dirigirem ou ficarem com veículos das mesmas sob sua responsabilidade, na condição de instrumento adicional de trabalho.

Parágrafo Primeiro: As EMPRESAS reembolsarão os TRABALHADORES das despesas realizadas por ocasião da renovação da carteira de habilitação.

Parágrafo Segundo: Na utilização de veículos pelo TRABALHADOR, as EMPRESAS arcarão com as despesas decorrentes de seguro do veículo, franquia, combustível, aluguel, multas, estacionamento ou cartão de estacionamento, assistência jurídica e outras despesas decorrentes desta utilização.

Parágrafo Terceiro: O pagamento do adicional por dirigir veículos, deverá ser efetuado e disponibilizado ao TRABALHADOR juntamente com crédito dos salários.

Parágrafo Quarto: Obrigatoriamente todos os veículos deverão ser equipados com ar condicionado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REEMBOLSO POR DIRIGIR VEÍCULO PRÓPRIO

Fica assegurado aos TRABALHADORES autorizados a utilizar veículos próprios a serviço das EMPRESAS o pagamento mensal de um valor mínimo no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais) para veículos leves, R\$ 500,00 (quinhentos reais) para motos, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para caminhões, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) caminhão muck e R\$ 1.200,00 kombi.

Parágrafo Primeiro: O empregado poderá locar o veículo próprio à empresa mediante contrato de locação, do qual deverão constar os dados do veículo locado, o período e o valor da locação, e a condição da locação, que não se confundirá com salário do empregado, sendo fornecida cópia do contrato para o locatário e observados os seguintes valores mensais acima citado.

Parágrafo Segundo: O benefício de que trata o "caput" da presente cláusula também será devido durante as férias, bem como durante a qualquer espécie de afastamento previdenciário do TRABALHADOR.

Parágrafo Terceiro: O valor previsto no "caput" desta cláusula corresponde ao reembolso das despesas com combustíveis, manutenção do veículo, desgaste de pneus, lubrificante, seguro, depreciação do veículo, etc.

Parágrafo Quarto: Os critérios para a utilização do veículo, bem como para comprovação dos pagamentos, serão definidos pelas EMPRESAS através de regulamento interno, mediante aquiescência do TRABALHADOR envolvido.

Parágrafo Quinto: Os valores de que trata a presente cláusula, não se reveste de caráter salarial, mas sim de cunho indenizatório, não integrando a remuneração do TRABALHADOR para qualquer fim.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE REFEIÇÃO

O valor do vale refeição será reajustado a partir de 1º de abril de 2012.

a) Ficam as EMPRESAS obrigadas a fornecer vale-refeição aos seus TRABALHADORES, inclusive no período das férias, e enquanto perdurar qualquer espécie de afastamento, com valor mínimo unitário facial de **R\$ 22,00 (vinte e dois reais)**, sendo fornecido um vale para cada dia de trabalho no mês, sendo assegurada a quantidade mínima de 26 (vinte e seis) vales no mês, limitando a participação do TRABALHADOR a 1% (um por cento).

b) As EMPRESAS poderão por necessidade eventual, efetuar o crédito referente ao vale-refeição em destaque, na Folha de Pagamento, no valor correspondente ao total de dias.

c) As EMPRESAS fornecerão café da manhã, com café com leite e pão com manteiga, presunto e queijo, ou alternativamente 01 (um) ticket refeição adicional no valor de R\$ 5,00 (cinco reais), sendo facultativo ao TRABALHADOR optar entre os benefícios.

d) O pagamento do vale refeição deverá ser efetuado e disponibilizado ao TRABALHADOR até o último dia útil do mês anterior ao mês de utilização.

e) Serão observadas eventuais condições atualmente praticadas pelas EMPRESAS em favor dos TRABALHADORES, devendo ainda reajustar o valor de que trata a alínea "a", caso este seja igual ou superior na presente data, nos mesmos moldes previstos na cláusula terceira.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE ALIMENTAÇÃO

As EMPRESAS deverão fornecer, inclusive no período das férias, e enquanto perdurar qualquer espécie de afastamento, vale alimentação aos TRABALHADORES, no valor mensal de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Parágrafo Primeiro: A participação mensal do TRABALHADOR fica limitada a participação a 1% (um por cento) por mês.

Parágrafo Segundo: A empresa disponibilizará a opção ao trabalhador do vale-alimentação em substituição ao vale-refeição.



Parágrafo Terceiro: O pagamento do vale alimentação deverá ser efetuado e disponibilizado ao TRABALHADOR até o último dia útil do mês anterior ao mês de utilização.

Parágrafo Quarto: Quando a EMPRESA necessitar do trabalho extraordinário em dias de repouso remunerado, esta fornecerá alimentação ou 01 (um) ticket adicional no mesmo valor supra fixado.

Auxilio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

A Empresa fornecerá vales-transporte ou ajuda de custo de combustível a todos os empregados que se cadastrarem para receber o benefício, sempre de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Primeiro: Quando a empresa permitir que o empregado se desloque com o veículo para a residência ou no trajeto inverso, ficará desobrigada de fornecer o vale-transporte previsto nesta cláusula, conforme disposto em lei.

Parágrafo Segundo: Todos os trabalhadores independente de possuírem veículos próprios possam optar pela aquisição do vale transporte ou ajuda de custo combustível.

Auxilio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA UNIFICADA

As EMPRESAS fornecerão Convênio Médico e Odontológico Familiar Unificado, sendo que as EMPRESAS custearão 99% (noventa e nove por cento), do valor e o TRABALHADOR 1% (um por cento), sendo a inclusão no plano facultada ao TRABALHADOR.

Parágrafo Primeiro: Serão incluídos como dependentes: cônjuges, companheiro (a), filhos, pai e mãe, bem como todos os dependentes legais, mediante COMPROVAÇÃO.

Parágrafo Segundo: Ficam ressalvadas eventuais condições mais favoráveis já existentes em favor dos TRABALHADORES.

Parágrafo Terceiro: As EMPRESAS propiciarão aos TRABALHADORES, a faculdade na mudança de faixa do plano.

Parágrafo Quarto: Fica pactuado que as EMPRESAS não procederão ao cancelamento do convênio médico dos TRABALHADORES e dependentes em caso de afastamento previdenciário, restando pactuado ainda, que caso o afastamento seja superior a 15 (quinze) dias, as EMPRESAS arcarão com a integralidade da participação dos TRABALHADORES e seus dependentes.

Parágrafo Quinto: As partes criarão uma Comissão SINDICATO/EMPRESA para: em contato com o convênio médico implementar melhor cobertura e estender a rede de atendimento e acessibilidade.

Parágrafo Sexto: As EMPRESAS manterão convênio médico nos mesmos moldes do "caput" aos TRABALHADORES desligados pelo prazo de 90 (noventa) dias.



Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA – SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As EMPRESAS ficam obrigadas a fornecer Seguro de Vida e acidentes pessoais aos seus TRABALHADORES, a partir de 1º de abril de 2012, sem a participação destes, que não poderá ser inferior a 10 (dez) vezes ao salário nominal do TRABALHADOR.

Parágrafo Primeiro: O Seguro de Vida e Acidentes Pessoais contratados pelas EMPRESAS deverá conter cláusula de auxílio funeral, com custeio integral das despesas.

Parágrafo Segundo: Caso as EMPRESAS já pratiquem o benefício auxílio funeral de que trata a presente cláusula, não haverá acúmulo de benefício. Nesta hipótese, deverão ser aplicadas as condições mais favoráveis aos TRABALHADORES.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – INDENIZAÇÃO POR MORTE EM ACIDENTE DO TRABALHO

Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, os beneficiários legais receberão uma indenização equivalente a 30 (trinta) vezes o salário nominal do TRABALHADOR falecido, independentemente do valor a que terão direito sob a mesma rubrica, oriundos de outras instituições.

Parágrafo Único: Como forma de garantir o cumprimento desta cláusula, a EMPRESA enviará cópia da apólice do seguro de vida em grupo ao SINDICATO.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – GRATIFICAÇÃO EXTRA

Os empregados a título de produtividade ao final de cada semestre receberão uma gratificação pelo que foi produzido por todos os empregados e forma igualitária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DESLOCAMENTO

E pago ao colaborador que possui veículo na empresa apenas o valor acordado de locação, com ajuda de custo em caso de manutenção do mesmo no valor de 50% do valor apresentado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DIÁRIA DE HOSPEDAGEM

A Empresa compromete-se em pagar a Diária de Hospedagem no valor de R\$ 50,00 (sessenta reais) e Almoço/Janta no valor de R\$ 22,00 (quarenta e quatro reais) sem comprovantes.



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA OU DO AUXÍLIO ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A partir do 16º (décimo sexto) dia de licença médica/acidente de trabalho, a empresa complementarará, sem natureza salarial, por até 45 (quarenta e cinco) dias, o valor do benefício (auxílio doença/acidente), pago pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), até e o limite da remuneração média líquida do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO PLANO FARMÁCIA

A Empresa se compromete a manter um plano farmácia aos seus empregados, sendo o valor custeado 50% (cinquenta por cento) pelo empregado e 50% (cinquenta por cento) ficando a empresa na responsabilidade de descontar em folha de pagamento e repasse ao prestador definido, os valores descontados dos seus empregados.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO RECIBO DE DOCUMENTAÇÃO

Ficam as partes (empresa, sindicato e empregados) obrigadas a fornecer recibo dos documentos entregues ou devolvidos, discriminando os documentos recebidos e as datas de recebimento e de devolução.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição, o TRABALHADOR que exercê-la fará jus à diferença entre seu salário e o do substituído, na proporção da duração da substituição, excluídas as vantagens pessoais.

Parágrafo Único: A substituição eventual superior a 30 (trinta) dias, passará a constituir promoção automática no cargo ou função; não será admitido rebaixamento de função, salvo nos cargos de confiança ou substituição por afastamento previdenciário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INTERRUPTÕES DO TRABALHO

As interrupções da jornada trabalho, que independam da vontade do TRABALHADOR, não poderão ser compensadas posteriormente, ficando-lhe assegurada a remuneração.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES

A EMPRESA submeterá ao SINDICATO, a homologação das rescisões de contrato de trabalho dos empregados que contem com mais de 12 (doze) meses de contrato de trabalho. A homologação só será realizada mediante apresentação do extrato atualizado do FGTS, devendo a EMPRESA cumprir os prazos legais.



Parágrafo Primeiro: Nas localidades não abrangidas pela sede ou delegacias do SINDICATO, a EMPRESA poderá solicitar a assistência da SRTE/MTE ou dos órgãos judiciais previstos em lei para realizar as homologações.

Parágrafo Segundo: Enquanto o SINDICATO não mantiver delegacias em outras localidades do Estado e, sendo a homologação procedida nessas localidades, a EMPRESA poderá solicitar a assistência da SRTE/MTE ou dos órgãos judiciais previstos em lei.

Parágrafo Terceiro: A EMPRESA agendará com 48 horas de antecedência, com o SINDICATO, a data e horário da assistência às rescisões de contrato de trabalho e comunicará, por escrito, ao empregado, que por este motivo dará expresso recibo, a data, horário e local em que será levada a efeito a homologação da rescisão.

Parágrafo Quarto: Não comparecendo o empregado na data da homologação, a EMPRESA dará conhecimento do fato ao SINDICATO, mediante comprovação da prévia comunicação, o que a desobrigará do pagamento das multas previstas em lei e neste ACT.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

As EMPRESAS patrocinarão cursos técnicos de aprimoramento profissional para os TRABALHADORES, sem ônus aos mesmos.

Parágrafo Único: Quando o curso ocorrer em horário fora do expediente do TRABALHADOR, este será remunerado como extraordinário, de acordo com os parâmetros estabelecidos neste Instrumento.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DOS DIREITOS DAS EMPREGADAS GESTANTES E LACTANTES

A EMPRESA se compromete a dar garantia de emprego às empregadas gestantes, desde a confirmação da gravidez até que a criança complete 06 (seis) meses de vida. Esta garantia estende-se às mães adotivas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE / ESCOLA

As EMPRESAS reembolsarão diretamente ao TRABALHADOR (A) as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho biológico ou legalmente adotado, em creche ou escola de sua livre escolha, até o limite do menor PISO NORMATIVO, por mês, e, por filho (a) com idade de 0 (zero) até 07 (sete) anos.



- a) O benefício, objeto desta cláusula, não integrará para nenhum efeito o salário do TRABALHADOR (A).
- b) Está excluída do cumprimento do "caput" desta cláusula, caso a EMPRESA já pratique condições mais favoráveis aos TRABALHADORES.
- c) O pagamento dar-se-á junto com a folha de pagamento do mês.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

A empresa garantirá o fornecimento de combustível para que os empregados possam desenvolver suas atividades laborais, limitando-se essa garantia apenas aos compromissos profissionais exigidos pela mesma, acrescida da quilometragem despendida entre a residência do empregado e seu local de trabalho e vice-versa.

Parágrafo Único: O abastecimento do veículo será feito de acordo com a quilometragem rodada. A medição poderá ser acompanhada pelo sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PRV (PLANO DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL)

As EMPRESAS signatárias deste Instrumento deverão negociar com o SINDICATO, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a assinatura deste, a implantação do Plano de Remuneração Variável (com critérios objetivo, no tocante a valores e forma de pagamento), abrangendo todas as áreas das EMPRESAS que tenham TRABALHADORES recebendo mencionado título.

Parágrafo Único: As EMPRESAS garantem também equiparação salarial para TRABALHADORES que exerçam a mesma função.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

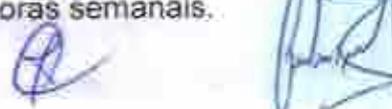
A EMPRESA obriga-se a fornecer todos os documentos necessários à obtenção de benefícios previdenciários, quando por solicitação do empregado, na vigência do contrato de trabalho, em 72 (setenta e duas) horas e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos casos exigidos pelo INSS, no ato da homologação da rescisão.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos empregados será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.



Parágrafo Primeiro - O trabalho em dias decretados em lei como feriados nacionais, estaduais e municipais, mesmo que obedecendo a escala de trabalho, será sempre remunerado com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o trabalho em dias normais.

Parágrafo Segundo - A empresa poderá substituir o controle de ponto manual pelo controle de jornada eletrônico via remotamente, através de celular/telefone fixo ou URA, dos sistemas da Empresa/Clientes (OI/EMBRATEL, etc.), inclusive para os empregados que exerçam atividades externas.

Parágrafo Terceiro - Os empregados que forem convocados a trabalhar nos dias de sua folga fazem jus a uma folga subsequente no decorrer da semana, como também as horas extras extraordinárias.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - HORA EXTRA

As EMPRESAS remunerarão as horas extraordinárias realizadas de segunda-feira a sábado com adicional de 70% (setenta por cento). Aos domingos, feriados e folgas o adicional será de 130% (cento e trinta por cento). As EMPRESAS manterão as condições mais vantajosas existentes em favor dos TRABALHADORES.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AUXÍLIO REFEIÇÃO EM HORA EXTRAORDINÁRIA

As EMPRESAS fornecerão aos TRABALHADORES em jornada extraordinária, quer sejam essas remuneradas ou compensadas, um crédito em seu vale-refeição no valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), podendo ser pago em espécie ou em folha de pagamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO DE ATENDENTE COM AUDIFONE PERMANENTE

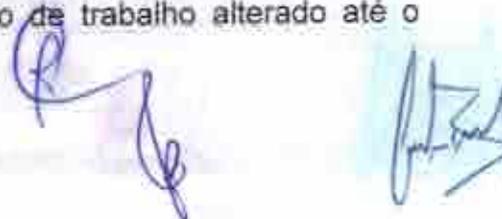
Fica assegurada ao atendente com audifone permanente a jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) horas semanais, devendo ser observadas às disposições contidas no anexo II da NR 17, inclusive quanto aos intervalos e as pausas.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

As EMPRESAS concederão abono de faltas ao TRABALHADOR estudante nos dias de provas bimestrais e finais, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisando o EMPREGADOR com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior, compensando na jornada de trabalho as horas concedidas.

Parágrafo Único: O TRABALHADOR estudante, matriculado e cursando ensino fundamental, ensino médio, curso superior, curso de formação profissional ou profissionalizante em estabelecimento de ensino oficial, não poderá ter o seu horário de trabalho alterado até o término da etapa que estiver sendo cursada.



Para tanto, as EMPRESAS deverão ser notificadas dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à assinatura desta Norma Coletiva ou imediatamente após a matrícula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ABONO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos TRABALHADORES com 03 (três) anos ou mais de serviços contínuos dedicados às EMPRESAS, quando delas vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, serão pagos 02 (dois) salários nominais equivalentes ao seu último salário.

Parágrafo Único: Se o TRABALHADOR permanecer trabalhando nas EMPRESAS após a aposentadoria, será garantido este abono apenas por ocasião do desligamento definitivo.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

As EMPRESAS considerarão justificadas as ausências ao trabalho, nos limites e situações seguintes:

- a) 03 (três) dias consecutivos; quando do falecimento do cônjuge, descendentes e ascendentes de qualquer nível, irmão ou pessoa declarada na CTPS e que viva sob sua dependência econômica;
- b) 05 (cinco) dias úteis, por ocasião do casamento;
- c) As EMPRESAS abonarão as ausências por acompanhamento de filhos e cônjuges ao médico, sempre que apresentado atestado;
- d) A licença paternidade, inclusive para adotantes, será de 20 (vinte) dias corridos, contados desde a data do parto, neles incluindo o dia previsto no inciso III, do art. 473 da CLT;
- e) Ressalvados os casos mencionados no art. 473 da CLT, cujas ausências são remuneradas, as EMPRESAS não descontarão o DSR e feriados da semana respectiva, nos casos de ausência de TRABALHADOR motivada pela necessidade de obtenção de documentos legais, desde que comprovados posteriormente, não sendo a falta computada para efeito de férias e 13º salário;
- f) Por meio período de 01 (uma) jornada diária, quando devidamente comprovado, para o recebimento do PIS/PASEP. Esta cláusula não se aplica quando o respectivo pagamento for efetuado pelas EMPRESAS ou no posto bancário localizado nas suas dependências;
- g) As EMPRESAS abonarão as faltas ao trabalho, dos deficientes físicos, decorrentes da comprovada manutenção de aparelhos ortopédicos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PAGAMENTO DE FERIADO

Quando houver regime de compensação de horas, o feriado será pago na base da jornada correspondente ao dia, como se não houvesse feriado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DESCANSO REMUNERADO



As EMPRESAS dispensarão do trabalho seus TRABALHADORES nos dias 24 e 31 de dezembro, bem como, terça-feira de carnaval e sexta-feira santa, sem prejuízo do salário e do Descanso Semanal Remunerado "D.S.R".

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE SÁBADO EM DIA DE FERIADO

Quando o feriado coincidir com o sábado compensado durante a semana, as EMPRESAS deverão reduzir as horas diárias de trabalho em número correspondente àquela compensação.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS

O início das férias deverá sempre ocorrer no primeiro dia útil da semana, excetuando-se quando ocorrer feriado no segundo dia da semana, quando então iniciar-se-á no segundo dia útil, devendo o TRABALHADOR ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvado o interesse do próprio TRABALHADOR em iniciar suas férias em outro dia da semana, bem como ainda a política anual de férias das EMPRESAS, que deverá ser comunicada ao SINDICATO dos TRABALHADORES.

Parágrafo Primeiro: Quando as EMPRESAS cancelarem férias por elas comunicadas, deverão reembolsar o TRABALHADOR das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso que, comprovadamente, tenha feito para viagens ou gozo de férias.

Parágrafo Segundo: Quando porventura, durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo de férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos.

Parágrafo Terceiro: Quando as EMPRESAS concederem férias coletivas, os dias 25 de dezembro e 01 de janeiro não serão descontados.

Parágrafo Quarto: As EMPRESAS concederão empréstimo no valor de 01 (um) salário do TRABALHADOR, por ocasião das férias, sendo que o mesmo será descontado em 10 (dez) parcelas, sem juros e correção, iniciando-se após 30 (trinta) dias do retorno do TRABALHADOR.

Parágrafo Quinto: O pagamento das férias ocorrerá até 05 (cinco) dias antes do início do gozo, em observação ao contido no artigo 145 da CLT,

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - RETORNO DE FÉRIAS

Parágrafo Primeiro: Ao TRABALHADOR cujo contrato de trabalho venha a ser rescindido por iniciativa do EMPREGADOR, sem justa causa, e no prazo de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, será paga uma indenização adicional equivalente a 03 (três) salários nominais mensais. A indenização aqui prevista será paga sem prejuízo das demais verbas rescisórias e juntamente com estas, não podendo ser substituída pelo aviso prévio, trabalhado ou indenizado.

Parágrafo Segundo: No caso das férias serem gozadas em dois períodos a garantia desta cláusula apenas aplicar-se-á no retorno do primeiro período.



Parágrafo Terceiro: O trabalhador receber em caso de férias o valor do aluguel do carro de forma integral.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

A EMPRESA fornecerá, sem ônus para os seus empregados, os equipamentos de proteção individual necessários ao desempenho das atividades de trabalho, conforme a legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro: Os equipamentos de proteção individual deverão possuir Certificado de Aprovação (CA) expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme NR-06.

Parágrafo Segundo: Os empregados obrigam-se a utilizar corretamente o equipamento de proteção individual, sob pena de incorrer em falta grave e, no momento da troca ou no desligamento da empresa, a devolver os EPI em seu poder, em qualquer estado de conservação.

Uniforme

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DOS UNIFORMES

Quando o trabalho exigir o uso de uniforme para os seus empregados, a empresa fornecerá gratuitamente a cada empregado, 02 (dois) conjuntos (calça, camisa e sapato ou bota) por ano. Fica ressaltado que, em caso de desgaste que comprometa a apresentação do empregado e da empresa, esta fornecerá peça adicional.

Parágrafo Primeiro: O benefício concedido aos empregados nesta cláusula não terá caráter remuneratório.

Parágrafo Segundo: Os uniformes que contenham a logomarca da empresa devem ser devolvidos, em qualquer estado, por ocasião da troca ou no desligamento do empregado.

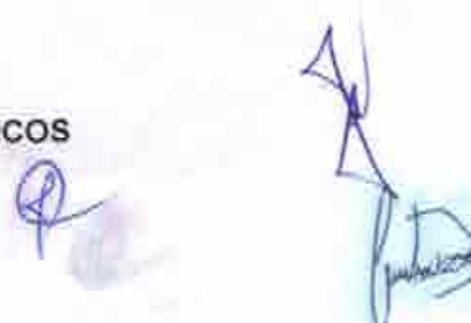
CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA CIPA

A EMPRESA assegurará a eleição e funcionamento da CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, conforme a legislação vigente.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DOS EXAMES MÉDICOS



A EMPRESA realizará exames médicos nos empregados abrangidos pela presente contratação coletiva, na forma prevista na NR-07 do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

A EMPRESA obriga-se a aceitar os atestados médicos justificativos de ausência ao trabalho, emitidos pelos convênios médicos mantidos por ela ou por órgãos habilitados para tal, que deverá ser entregue pelo trabalhador em até 72 horas, seguindo-se a legislação existente sobre prioridades e forma de apresentação dos atestados.

Parágrafo Único: Em caso de impossibilidade de locomoção por questão de saúde do trabalhador, a empresa aceitará atestado entregue por terceiro, desde que seja parente/familiar, no lugar deste.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DA ASSISTÊNCIA AO ACIDENTADO

Em caso de acidentes, o funcionário sendo participante do plano de saúde da empresa o mesmo será encaminhado à rede hospitalar credenciada pelo plano de saúde, caso contrário, se o mesmo não for participante do plano deverá ser encaminhado à rede Hospitalar Pública e a Empresa comunicará imediatamente à família do acidentado, no endereço fornecido na ficha funcional, quando o mesmo for levado do local do acidente para o hospital, fornecendo o nome e o endereço do hospital onde se encontra o empregado.

Parágrafo Único: Caso o acidentado não fique hospitalizado, a EMPRESA fornecerá condução até a sua residência, sempre que este assim o necessite ou solicite.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - GARANTIA AO TRABALHADOR AFASTADO DO SERVIÇO POR ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA

Ao TRABALHADOR afastado do serviço por acidente de trabalho ou doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, serão garantidos emprego e salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado, porém a um mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, além do aviso prévio previsto na CLT, bem como nesta Norma Coletiva.

a) Na hipótese de recusa pelas EMPRESAS da alta médica dada pelo INSS, as mesmas arcarão com o pagamento dos dias não pagos pela Previdência Social, contidos entre o reencaminhamento e a confirmação da alta pelo INSS.

b) Dentro do prazo limitado nesta garantia, estes TRABALHADORES não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelos EMPREGADORES, a não ser em razão de prática de falta grave, ou por mútuo acordo entre TRABALHADOR e EMPRESAS, devidamente assistido pelo SINDICATO de classe.

c) Os TRABALHADORES garantidos por esta cláusula se obrigam a participar dos processos de readaptação às novas funções indicadas pelas EMPRESAS. Tais processos, quando necessários, serão aqueles orientados pelo centro de reabilitação profissional do INSS.

d) Os TRABALHADORES afastados do serviço por acidente de trabalho ou doença serão acompanhados por Assistente Social, sem ônus aos mesmos.

e) Os TRABALHADORES aposentados, afastados do serviço por acidente de trabalho ou doença, serão assegurados os mesmos direitos dos demais TRABALHADORES das EMPRESAS.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

Os acidentes de trabalho deverão ser comunicados ao SINDICATO, pela EMPRESA, mediante encaminhamento da cópia da Comunicação de Acidentes de Trabalhos – CAT, no prazo estabelecido em Lei.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

A EMPRESA compromete-se a cumprir o disposto nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego e nas demais disposições legais e previdenciárias sobre os assuntos pertinentes a insalubridade e periculosidade, tomando todas as providências para eliminar as causas ensejadoras dos fatos, tudo conforme a legislação vigente, notadamente as NR-15 e NR-16.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DA MENSALIDADE SINDICAL

A empresa descontará de seus empregados sindicalizados a mensalidade sindical equivalente a 1% (um por cento) do valor do salário base, valor esse que deverá ser repassado ao SINTTEL-BA até o 10º (décimo) dia útil após a data do desconto, devendo o sindicato fornecer à empresa a autorização de descontos dos associados, em tempo hábil para processar o desconto.

Parágrafo Primeiro: A EMPRESA encaminhará mensalmente ao SINDICATO, junto com o repasse dos valores, a relação dos empregados descontados e o valor do desconto, por meio magnético ou eletrônico, para conferência desses valores pelo SINDICATO.

Parágrafo Segundo: Os empregados contrários ao desconto previsto no caput desta cláusula poderão a qualquer tempo, manifestar, por escrito, ao sindicato, o seu desligamento do quadro de associados do SINTTEL-BA, e conseqüentemente, cancelar o pagamento da contribuição mensal.

Parágrafo Terceiro: Após a aprovação em Assembléia, o SINTTEL-BA assume o compromisso de dar a mais ampla divulgação do direito do empregado de se opor quanto às contribuições que não sejam compulsórias.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DOS INFORMATIVOS DO SINDICATO



A Empresa permitirá a fixação do Acordo Coletivo de Trabalho, Boletins e Avisos do SINDICATO em mural no local de trabalho, onde os empregados tenham fácil acesso e desde que tais informativos não contenham material político, partidário ou ofensivo.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes reconhecem a pertinência de constituição de Comissão de Conciliação Prévia regida pela Lei 9.958/00 a Art. 625 da CLT. Após 60 dias do registro na SRTE-BA o sindicato e a empresa reunirão para definirem a regras básicas da Comissão e assinarem acordo específico.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA – RAIS

Ficam as EMPRESAS obrigadas a encaminhar aos SINDICATOS, cópia da *Relação Anual de Informações Sociais – RAIS*, na mesma oportunidade de sua entrega junto aos órgãos competentes.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DIREITO A INFORMAÇÃO

Fica assegurado à Entidade Sindical o direito de acesso às informações sobre condições de saúde, relações de trabalho, mudanças tecnológicas, e outros assuntos de interesse dos TRABALHADORES.

Parágrafo Único: Quando da admissão de novo TRABALHADOR, será permitido ao SINDICATO entregar ao mesmo material explicativo da entidade. Quando as admissões se derem em grande número, o mesmo poderá realizar palestra com fins elucidativos.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - ACOMPANHAMENTO DO ACORDO

As partes reunir-se-ão bimestralmente para avaliação da aplicação do presente acordo coletivo e dirimir dúvidas que ele possa ensejar.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DO INÍCIO DAS NEGOCIAÇÕES

Fica acordado que 60 (sessenta) dias antes do término da vigência do presente Acordo, as partes se obrigam a iniciar entendimentos para formalização das negociações tendo em vista a renovação do mesmo, prorrogando-se a sua vigência até que seja encontrada nova solução.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - ACIDENTES E MULTAS DE TRÂNSITO

O empregado só poderá ser responsabilizado pelos prejuízos causados aos veículos da empresa e/ou de terceiros quando, comprovadamente, houver atos de negligência, imperícia ou imprudência, sendo assegurado o direito de defesa com o acompanhamento do SINDICATO.

Parágrafo Primeiro: Como forma de permitir ganhos de produtividade e mais facilidade e segurança no desempenho das funções dos empregados da empresa, as partes comprometem-se a, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da assinatura do presente ACT, emvidar esforços e enviar documento assinado conjuntamente, dirigido ao órgão responsável pela administração do trânsito, solicitando a permissão do livre estacionamento quando necessário, em função do trabalho a desenvolver, para os veículos que portem a logomarca da empresa.

Parágrafo Segundo: A EMPRESA prestará assistência jurídica nas esferas policial, criminal e cível, ao empregado que, conduzindo veículo a serviço da empresa, se envolver em acidente ou ocorrência de trânsito.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Em caso de descumprimento do presente Acordo Coletivo de Trabalho, as partes, primeiro, negociarão a solução antes de adotarem qualquer procedimento.

Parágrafo Único: Em caso de não se chegar a acordo, estabelece-se a fixação de multa no valor de 10% (dez por cento) do piso por inflação e por trabalhador salarial mediante notificação, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas neste acordo e das normas previstas em lei.

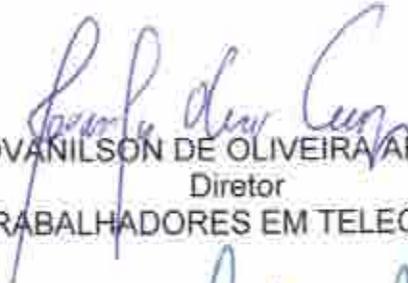
Outras Disposições

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - DO FORO

As controvérsias resultantes da aplicação das normas deste Acordo serão dirimidas pela Justiça do Trabalho da Comarca de Salvador (BA).



JOSELITO EMANUEL CONCEIÇÃO FERREIRA
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES BAHIA



JOVANILSON DE OLIVEIRA ARAÚJO
Diretor
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES BAHIA



GUSTAVO DOS SANTOS BERAIN
Diretor
LUAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME

ASB Link